



CONGRESSO NACIONAL

MPV 582

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 25/09/2012		Proposição: MP 582/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ		Nº Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Modifique-se o art. 1º da MP nº 582, de 2012, para acrescentar onde couber no art. 9º da Lei nº 12.546, de 14.12.2011, inciso com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 9º.

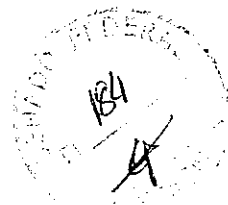
... - a receita bruta compreende o valor percebido na venda de bens e serviços, nas operações de conta própria ou alheia;’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

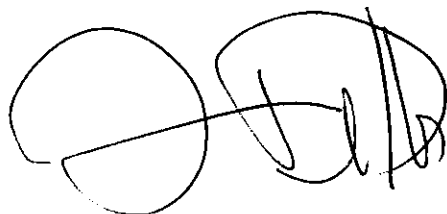
A legislação em vigor prevê que a incidência da nova Contribuição Previdenciária, prevista pela Lei nº 12.546/11, se dará sobre a receita bruta, possibilitando o entendimento de que estejam inseridas em sua base de cálculo a totalidade das receitas auferidas pela sociedade e não somente aquelas oriundas do exercício do objeto social da empresa. O veto presidencial ao inciso VI, e § 7º, inciso II, ambos do artigo 9º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 18/2012, não foi suficiente para delimitar o alcance da referida base de cálculo, embora tenha sinalizado

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/09/2012, às 15:30
Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



a intenção do Governo Federal de restringir sua incidência aos ingressos decorrentes apenas do faturamento. A legislação societária atribui ao conceito geral de receita bruta a totalidade dos recebimentos percebidos pela sociedade. A Receita Federal do Brasil se manifestou recentemente, em junho de 2012, neste mesmo sentido (Solução de Consulta nº. 45/2012). Sendo assim, para que seja conferida efetiva segurança jurídica ao alcance da base de cálculo da nova contribuição, em harmonia com os preceitos de desoneração que lhe são ínsitos, deve haver definição clara acerca da abrangência do termo receita bruta, limitando-o às receitas decorrentes da venda de bens e serviços nas operações de conta própria ou alheia, e evitando a incidência sobre receitas outras, não previstas quando da formatação da nova tributação, caso, por exemplo, das receitas financeiras. Tal previsão atende ao disposto no art. 109, do Código Tributário Nacional, na medida em que se permite à legislação tributária atribuir efeito próprio a institutos de direito privado.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a series of loops and a final vertical stroke.